

## A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA A PROMOÇÃO DA AUTOCOMPOSIÇÃO

### THE IMPORTANCE OF CEJUSC FOR THE PROMOTION OF AUTOCOMPOSITION

Luciana Clemente Carvalho Lima<sup>1</sup>

Mayra dos Santos Galvão<sup>2</sup>

Dionéia Motta Monte-Serrat<sup>3</sup>

#### RESUMO

Este artigo destina-se a estudar o funcionamento do Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania (Cejusc), com a finalidade de verificar se são cumpridas as determinações legais que o caracterizam. Para isso, foi utilizada a metodologia de levantamento bibliográfico, entrevistas e foram levantados dados estatísticos do Cejusc do município de Rio Claro, no interior do Estado de São Paulo. Esses dados foram comparados ao que dispõe a lei, a fim de saber se o Cejusc cumpre sua meta de orientar e estimular a autocomposição, de maneira que as partes tenham autonomia para resolver a lide. Conclui-se que os acordos formatados diretamente pela vontade das partes proporcionados pelo Cejusc têm muita efetividade, colocando freios na cultura do litígio, garantindo aos hipossuficientes o acesso à justiça, difundindo o exercício da cidadania, fortalecendo a democracia e ainda tem como reflexo a diminuição da quantidade exacerbada de serviço no âmbito judiciário.

**Palavras-chave:** Cejusc. Autocomposição. Acesso à justiça. Cidadania. Democracia.

#### ABSTRACT

This article aims to study the functioning of the Judicial Center for Conflict Resolution and Citizenship (Cejusc, Brazil), in order to verify whether the legal determination that define it are being fulfilled. It is used as methodological method bibliographical survey, interviews and statistical data from the Cejuscof Rio Claro, a city located at the interior of São Paulo State, Brazil. The data collected were compared to the law to know if Cejusc fulfills its guiding and stimulating auto-composition goals, so that the parties have autonomy to solve the dispute. It is concluded that agreements directly provided by Cejusc are very effective, putting a brake on the culture of litigation, guaranteeing access to justice to the hypo sufficient, disseminating the exercise of citizenship, strengthening democracy and providing the reduction on the judicial sphere work.

**Keywords:** Cejusc. Auto-composition. Access to justice. Citizenship. Democracy.

## 1. INTRODUÇÃO

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: [lusclemente@gmail.com](mailto:lusclemente@gmail.com)

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). E-mail: [mayra.galvao16@gmail.com](mailto:mayra.galvao16@gmail.com)

<sup>3</sup> Graduada em Direito pela Faculdade de Direito *Laudo de Camargo* da Universidade de Ribeirão Preto; Graduação em Letras e Licenciatura Plena pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras Barão de Mauá; Doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Psicologia da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras das Universidade de São Paulo, Campus Ribeirão Preto, Prof. da Universidade de Ribeirão Preto.

Este trabalho de pesquisa tem como foco os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e sua importância para a autocomposição, a promoção da cultura da paz e o acesso à justiça. Busca-se mostrar os resultados alcançados por meio da atuação do referido órgão na cidade de Rio Claro, no período compreendido entre junho e agosto de 2017, relativa aos processos cuja solução foi obtida sem a intervenção de um magistrado. Também se estuda o impacto da atuação desse órgão na solução de conflitos com celeridade, efetividade e com efeito satisfatório.

A justificativa desta pesquisa está na difusão do conhecimento sobre o que é, como funciona o Cejusc e no acesso à justiça, além do convencional, que pode ser considerado uma maneira eficiente de solução de conflitos, ou seja, as questões que motivam o litígio são resolvidas pelos litigantes e sem custos relativos à tramitação do processo. O Cejusc é considerado órgão eficaz, porque gera a consecução do objetivo, que é o da resolução de suas questões, e, também, porque proporciona a obtenção do que se almeja de maneira satisfatória para as partes envolvidas.

O presente trabalho está organizado em 9 (nove) tópicos, os quais estão divididos de modo a possibilitar um entendimento do que é o Cejusc, para que serve, como vem atuando e, por fim, como funciona num determinado município, no caso, Rio Claro, localizado no estado de São Paulo, com explicações de profissionais diretamente e indiretamente envolvidos em cargos como de chefes, conciliadores e juiz de direito.

## **2. METODOLOGIA**

Buscando analisar a temática proposta, este trabalho está pautado em pesquisa de artigos de juristas e leis disciplinadoras do Cejusc, descrições e explicações sobre o funcionamento deste último. A essa base teórica foram acrescentadas entrevistas efetuadas por e-mail pessoal realizadas com o chefe do Cejusc, com o juiz de direito de Vara Cível, com o diretor do cartório da 1ª Vara de Família e com a conciliadora, todos atuantes, direta ou indiretamente, no Cejusc de Rio Claro-SP. Inseriram-se dados estatísticos fornecidos pela comarca de Rio Claro.

## **3. ORIGEM DOS CEJUSCs**

A demanda judiciária aumenta a cada ano. No mês de julho de 2017, foi registrado, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, um total de 20.243.806 (vinte milhões, duzentos e

quarenta e três mil, oitocentos e seis processos) em andamento na 1ª instância. (Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, 2017, s.p.)

Muitos desses processos são levados ao Judiciário em razão da cultura do litígio, há muito tempo vivenciada no Brasil, a qual leva o indivíduo a se socorrer de um terceiro, no caso, um juiz de direito, para ter resolvido um conflito que, muitas das vezes, poderia ter sido solucionado por meio do estabelecimento do diálogo entre os envolvidos.

Com o intuito de estimular a solução dos conflitos por meio da autocomposição, cujo objetivo é possibilitar às partes a solução de questões de forma consensual e, juntas, tomarem uma decisão que as satisfaça, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dispõe no artigo 8º, da Resolução nº 125/2010, (BRASIL, 2010, s.p.), que os Tribunais criem os Cejuscs.

Os Cejuscs (Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania) são órgãos pertencentes ao Poder Judiciário cuja função é a de oferecer a mediação e a conciliação por meio de sessões realizadas por mediadores e conciliadores capacitados, sem onerar, demasiadamente, as partes que a ele recorrem. Os assuntos que podem ser tratados em seu âmbito são referentes a matéria cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários.

Os benefícios gerados à sociedade com a criação e o efetivo funcionamento dos Cejuscs são inúmeros e, dentre eles, destacam-se o acesso à justiça de modo menos burocrático e mais equânime; a celeridade na resolução das questões controvertidas; menor dispêndio de valores pecuniários para as custas cobradas na tramitação dos processos e, o mais importante, a solução dos conflitos baseada na decisão das partes em fazê-lo da maneira que melhor lhes aprouver, sem imposições de terceiros, dando às partes autonomia para que elas consigam resolver suas lides por si sós.

O que se pretende com a criação dos Cejuscs é promover a resolução de disputas com a utilização de processos construtivos que, conforme BRASIL (2016, p.15) apud DEUTSCH (1973, p.360),

seriam aqueles em razão dos quais as partes concluiriam a relação processual com um fortalecimento da relação social preexistente à disputa. [Esses] processos construtivos caracterizam-se: i) pela capacidade de estimular as partes a desenvolverem soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade de as partes ou do condutor do processo (e.g. magistrado ou mediador) motivarem todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e iv) pela disposição de as partes ou do condutor do processo a abordar, além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. Em outros termos, partes quando em processos construtivos de resolução de disputas concluem tal relação processual com fortalecimento da relação social preexistente à disputa e, em regra, robustecimento do conhecimento mútuo e empatia.

#### 4. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

A Constituição Federal (CF), em seu artigo 1º, BRASIL (1988), traz a afirmação de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e garante aos brasileiros alguns direitos, dentre os quais, o do acesso à justiça, constante do inciso XXXV, art. 5º da Carta Magna, que preceitua, em sua literalidade, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.” (BRASIL,1988).

Segundo FUX (2002, p.153),

O Estado, como garantidor da paz social, avocou para si a solução monopolizada dos conflitos intersubjetivos pela transgressão à ordem jurídica, limitando o âmbito da autotutela. Em consequência, dotou um de seus Poderes, o Judiciário, da atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto. A supremacia dessa solução revelou-se pelo fato incontestável de a mesma provir da autoridade estatal, cuja palavra, além de coativa, torna-se a última manifestação do Estado soberano acerca da contenda [...]

Embora a solução da lide seja de competência do Estado-Juiz, não necessariamente todas as decisões tenham de ser por ele tomadas. As partes podem e devem resolver suas questões de maneira autônoma.

Na busca por freara cultura do litígio -a qual leva os indivíduos a procurar, no Poder Judiciário, a solução para a maioria de seus dilemas, sem antes estabelecer uma comunicação com a outra parte-e de promover a cultura da paz, visando a autocomposição, criaram-se os Cejuscs que com o advento da Lei nº 13.140/2015 e da Lei nº 13.105/2015, vieram a ser previstos na legislação federal.

Com o objetivo de garantir aos hipossuficientes o acesso à justiça a CF, BRASIL, (1988), em seu inciso LXXIV, do art. 5º estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” Dessa forma, os menos privilegiados economicamente terão as mesmas oportunidades de ver suas questões resolvidas pelo judiciário que aqueles mais abastados, ao menos no que tange a propositura da ação.

Caso não houvesse a mencionada garantia constitucional, uma pessoa despossuída teria de arcar com a taxa judiciária. Consoante Dejust (2017, s.p.), as custas, em matéria de Família, funcionam da seguinte forma:

Sempre que há distribuição de um processo, se a parte não for beneficiária da

gratuidade, terá a obrigação de recolhimento do preparo da ação que consiste no recolhimento da: taxa judiciária, taxa de mandato (2% do salário mínimo por procuração) e diligência do oficial de justiça (3 Ufesps por diligência);

A taxa judiciária é regulada pela Lei Estadual 11.608/03, da seguinte forma:

*1% (um por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição (regra geral)*

*Os valores mínimo e máximo a recolher-se, em cada uma das hipóteses previstas nos incisos anteriores, equivalerão a 5 (cinco) e a 3.000 (três mil) UFESPs*

Assim, considerando que o valor de 5 Ufesps para 2017 é R\$ 125,35; mesmo o valor indicado à causa sendo inferior a R\$ 12.535,00; terá que recolher as 5 Ufesps. Para causas acima de R\$ 12.535,00 segue a regra do 1%.

Em ações que há partilha de bens (inventário / arrolamento e divórcio ou reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens), a regra para a taxa judiciária é:

*1 - até R\$ 50.000,00 - 10 UFESPs*

*2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00 - 100 UFESPs*

*3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00 - 300 UFESPs*

*4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00 - 1.000 UFESPs*

*5 - acima de R\$ 5.000.000,00 - 3.000 UFESPs*

Conforme Dejust (2017, s.p.), “na seara da Família (excluindo inventários e arrolamentos que não vão para audiência no Cejusc), *90% dos processos tramitam sob o manto da Gratuidade da Justiça*, ou seja, as partes não precisam recolher Taxa Judiciária. *Os outros 10%, necessitam recolher conforme regra acima*”. (grifos do autor)

No que tange aos Cejuscs, de acordo Guolo (2017, s.p.) os reconhecidamente pobres, nas reclamações processuais, possuem direito à gratuidade relativa às custas judiciais; já no que se refere às pré-processuais (provenientes de reclamações efetuadas diretamente ao Cejusc,) e tão somente a elas, todas são revestidas de gratuidade, independente do patrimônio dos envolvidos, ou seja, o benefício é concedido àqueles que buscam o órgão para verem resolvidas as suas questões e, por enquanto, há desnecessidade da presença de um advogado, fazendo com que as partes vejam solucionados os seus pleitos de forma célere, já que, principalmente, aqueles que possuem menores condições financeiras, têm de esperar meses para obterem consultoria de um defensor dativo ou público.

## **5. A IMPORTÂNCIA DO CEJUSC PARA OS HIPOSSUFICIENTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA**

Um dos direitos inerentes ao homem é o acesso à justiça, sendo esse direito também um meio de combater a pobreza através do desenvolvimento econômico e social de forma igualitária. A falta de um amplo acesso à justiça efetiva e transparente coloca a democracia em risco e a inviabilidade do desenvolvimento sustentável. Portanto, ampliar o acesso à justiça brasileira é uma medida certa na questão da difusão do exercício da cidadania, do espaço público e do fortalecimento da democracia. (RIGUETI, 2014)

Dessa forma, nota-se que o Cejusc é imprescindível para aqueles considerados hipossuficientes diante da justiça brasileira. De acordo com Souza (2008, p.2):

Em todas as intervenções legislativas relacionadas ao tema da hipossuficiência, pode-se apreender, com facilidade, uma ligação umbilical que o legislador constitucional e infraconstitucional faz do direito de acesso à justiça com as condições econômicas da pessoa. Apenas terá “assistência jurídica integral” (CF, 5º LXXIV) aquele que comprovar “insuficiência de recursos”; essa insuficiência de recursos diz respeito a impossibilidade de suportar as despesas com a contratação de um advogado, as custas do processo (CPC, 19) e quaisquer gastos relacionados com a atuação em Juízo ou fora dele na defesa ou afirmação de direitos.

A principal função criada para a efetivação do direito de acesso à justiça gratuita é a Defensoria Pública cujos advogados remunerados pelo Estado prestam assistência jurídica aos necessitados. Conforme artigo 134 da CF, de 1988:

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014).

No entanto, mesmo que o acesso à justiça gratuita para os hipossuficientes seja um dever constitucional, não é garantida a efetividade desse direito na sociedade brasileira. Isso está relacionado com os limites socioeconômicos. A população carente não possui o conhecimento necessário sobre os seus direitos e a ela é limitado o acesso a advogados e aos tribunais para obter esclarecimentos sobre determinadas relações jurídicas.

Nesse sentido, o principal motivo que dificulta o acesso à justiça igualitária aos hipossuficientes é o custo relativo às despesas com assessoria jurídica.

Assim, o Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania - CEJUSC- é outro meio de acesso à justiça que tende a solucionar os conflitos com mediação ou conciliação sem obrigação onerosa. Portanto, ele é um meio que promove o exercício da cidadania, em que o cidadão é capaz de resolver os conflitos de forma reflexiva e pacífica resultando na efetividade dos direitos fundamentais da constituição brasileira, como o direito de acesso à justiça gratuita e efetiva.

Ainda que alguém opte pela resolução de situações litigiosas no Cejusc e não possua condições de arcar com a assistência jurídica de um advogado particular, a defensoria pública possui o dever de orientar o cidadão, caso for solicitada sua atuação, em audiência de conciliação. Isso é o que podemos observar em Ação Civil Pública do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo número do processo é 1001397-93.2015.8.26.0344:

Conclui-se, portanto, que à Defensoria Pública do Estado de São Paulo cabe o dever legal de assistência jurídica aos hipossuficientes, em todas as fases do processo, de forma integral. Dever este que se estende, inclusive, à fase extrajudicial da lide e compreende a orientação de seus assistidos (artigo 134, "caput", da CF/88).

E não há como negar que a boa orientação jurídica é indispensável para que o assistido tenha melhores condições para transigir, no que diz respeito aos direitos e interesses em litígio e, assim, conciliar-se com a parte *ex adversa*.

Bem por isso, considero que a presença de Defensor Público em audiência de conciliação, a benefício dos hipossuficientes assistidos, corporifica as garantias do artigo 5º, inciso LXXIV, e artigo 134, "caput", da CF/88 e, bem assim, se mostra consentânea com a disposição contida no artigo 4º, §5º, da Lei Complementar nº 80/94.

Observa-se que a criação dos Centros de Solução de Conflitos e Cidadania é um grande marco e avanço da justiça brasileira, pois, por meio deles, há a ampliação do acesso a orientações e informações em como proceder amigavelmente em conflitos judiciais diante da falta de conhecimento dos direitos fundamentais de que é acometido o cidadão brasileiro.

## 6. SOBRE A MEDIAÇÃO E OS MEDIADORES DO CEJUSC

Corroborando com o artigo 8º da Resolução do CNJ nº 125/10, o artigo 24 da Lei nº 13.140/2015, BRASIL (2015), determina que: “Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição”.

A referida lei define mediação como “atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”.

O terceiro imparcial citado pela lei é o mediador e o conciliador, capacitado “por escolas ou instituições autorizadas [...] que após serão credenciados, na forma do § 1º do artigo 167 do CPC” (RODRIGUES, 2017, p.77)

A função desse profissional é a de auxiliar as partes a chegarem na solução do conflito, utilizando-se de técnicas e ferramentas, de maneira neutra e imparcial, deixando que as partes decidam por si mesmas a forma pela qual irão resolver suas questões.

Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 165 do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, (BRASIL, 2015), diferenciam mediador de conciliador da seguinte forma:

§ 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo

vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.

§ 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

De acordo com o artigo 11 da Lei nº 13.140,(BRASIL, 2015, s.p.) “Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos [...] e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores [...]”

A área de formação pode ser qualquer uma, desde que reconhecida pelo Ministério da Educação. Esses profissionais, quando no exercício de suas funções, são avaliados pelos usuários, sendo, assim, aferida a qualidade dos serviços por eles prestados.

**No estado de São Paulo os mediadores e conciliadores, até 23 de agosto de 2018, data finda da coleta de dados para esta pesquisa, não receberam remuneração. Consoante matéria veiculada no sítio da R7, SP RECORD (2017, s.p.), eles realizam, em média, na cidade de Ribeirão Preto, dez audiências ao dia, e o motivo de não serem recompensados financeiramente reside em um problema de natureza legal. SP RECORD -SOARES (2017, s.p.) explica que a Lei nº 15.804, de 22 de abril de 2015, que regulava a mediação e conciliação no estado de São Paulo e determinava a referida remuneração pelo Poder Executivo, no dia seguinte à sua sanção, fora revogada. Sendo assim, há uma lacuna nessa lei, no que diz respeito à fonte pagadora e, dessa forma, cria-se o impasse: há lei que regula a atividade, mas não há respaldo legal para resolver essa celeuma de índole financeira.**

## 7. CEJUSC/RIO CLARO (TJ/SP) E SUA IMPORTÂNCIA PARA A AUTOCOMPOSIÇÃO

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania foi instalado, no município de Rio Claro, em 23 de novembro de 2012 e iniciou seus trabalhos em janeiro de 2013.

O órgão conta com 21 (vinte e um) mediadores ativos, desses, 18 (dezoito) são formados em Direito. Todos eles, assim como os demais mediadores do estado de São Paulo, não são remunerados pelos serviços prestados, arcando, inclusive, com despesas de locomoção até onde são realizadas as audiências e com alimentação. Contudo, o Juiz Coordenador responsável pelo Cejusc Rio Claro, juntamente com sua equipe, na tentativa de diminuir prejuízos financeiros destes profissionais, buscam compensar minimamente esses gastos cedendo, com colaboração da Prefeitura, por exemplo, vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a membros do Cejusc, de modo que não tenham de arcar com o pagamento de vagas de estacionamentos privados.

Desde janeiro de 2017, a sede do Cejusc passou por inúmeras mudanças: quatro salas de audiências foram criadas, reservou-se uma sala de espera àqueles que participam das sessões e uma sala restrita para a utilização da Ordem dos Advogados (OAB). Trabalha-se incessantemente por

essas melhoras estruturais, pois reconhece-se que é por meio do Cejusc que a população obtém o socorro de que necessita e, quanto melhor estruturado, maiores as chances de conseguir o que se almeja: a autocomposição.

Em julho de 2017, foi registrado um total de 51.809 (cinquenta e um mil, oitocentos e nove) processos em andamento na comarca de Rio Claro-SP, o que representa um percentual de 0,256% dos processos existentes em 1ª instância nas comarcas do estado de São Paulo.

No período compreendido entre os meses de junho a agosto de 2017, a demanda foi de 989 (novecentos e oitenta e nove) casos levados ao Cejusc, dos quais 311 (trezentos e onze) nem sequer puderam ser submetidos à sessão de mediação e conciliação, em decorrência de ausência das partes; 236 (duzentos e trinta e seis) resultaram infrutíferos, ou seja, sem a resolução das questões constantes de reclamação ou processo, e 381 (trezentos e oitenta e um) foram exitosos, o que significa que as partes conseguiram chegar a uma solução para aquilo que as afligia.

Se não considerarmos os ausentes à sessão designada (311), houve 678 (seiscentos e setenta e oito) casos, de fato, levados às sessões. Destes, 381 (trezentos e oitenta e um) obtiveram sucesso, resultando em autocomposição. Em termos percentuais significa que 61,65% das pessoas que buscaram ver resolvidos seus conflitos no âmbito do Cejusc lograram êxito em realizá-lo (GUOLO, 2017, s.p.), conforme demonstram as tabelas abaixo:

Tabela 1-Relação de processos existentes no Cejusc- Rio Claro e seus percentuais no mês de junho/2017

Junho de 2017	PROCESSUAIS		PRÉ- PROCESSUAIS		TOTAL	
	Família	Cível	Família	Cível		
<b>Exitosa</b>	<b>38</b>	<b>6</b>	<b>19</b>	<b>6</b>	<b>69</b>	<b>33%</b>
<b>Prejudicada Ausência - Ambas</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	<b>6</b>	<b>2</b>	<b>11</b>	<b>5%</b>
<b>Prejudicada Ausência - Requerente</b>	<b>2</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>5</b>	<b>2%</b>
<b>Prejudicada Ausência - Requerido</b>	<b>12</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>27</b>	<b>52</b>	<b>25%</b>
<b>Infrutífera</b>	<b>22</b>	<b>27</b>	<b>6</b>	<b>3</b>	<b>58</b>	<b>27%</b>
<b>Cancelado</b>	<b>8</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>13</b>	<b>6%</b>
<b>Redesignado</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>3</b>	<b>1%</b>
<b>TOTAL</b>	<b>85</b>	<b>46</b>	<b>39</b>	<b>41</b>	<b>211</b>	<b>100%</b>
<b>Justiça Gratuita</b>	85	21	39	41	<b>186</b>	<b>88%</b>
<b>Ações sem Gratuidade Judicial</b>	-	25	-	-	<b>25</b>	<b>12%</b>

Fonte: Guolo (2017)

Tabela 2- Relação de processos existentes no Cejusc- Rio Claro e seus percentuais no mês de julho/2017

Julho de 2017	PROCESSUAIS	PRÉ- PROCESSUAIS	TOTAL
---------------	-------------	---------------------	-------

	Família	Cível	Família	Cível		
<b>Exitosa</b>	<b>72</b>	<b>3</b>	<b>44</b>	<b>10</b>	129	45%
<b>Prejudicada Ambas</b>	<b>Ausência - 3</b>	<b>1</b>	<b>9</b>	<b>3</b>	16	6%
<b>Prejudicada Requerente</b>	<b>Ausência - 4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>4</b>	8	3%
<b>Prejudicada Requerido</b>	<b>Ausência - 22</b>	<b>1</b>	<b>8</b>	<b>17</b>	48	17%
<b>Infrutífera</b>	<b>37</b>	<b>20</b>	<b>4</b>	<b>9</b>	70	24%
<b>Cancelado</b>	<b>14</b>	<b>1</b>	<b>2</b>	<b>1</b>	18	6%
<b>Redesignado</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	0	0%
<b>TOTAL</b>	<b>152</b>	<b>26</b>	<b>67</b>	<b>44</b>	<b>289</b>	100%
<b>Justiça Gratuita</b>	152	20	67	44	<b>283</b>	98%
<b>Ações sem Gratuidade Judicial</b>	-	6	-	-	<b>6</b>	2%

Fonte: Guolo (2017)

Tabela 3 - Relação de processos existentes no Cejusc- Rio Claro e seus percentuais no mês de agosto 2017

<b>Agosto de 2017</b>	<b>PROCESSUAIS</b>		<b>PRÉ-PROCESSUAIS</b>		<b>TOTAL</b>	
	Família	Cível	Família	Cível		
<b>Exitosa</b>	<b>94</b>	<b>9</b>	<b>54</b>	<b>26</b>	183	37%
<b>Prejudicada Ambas</b>	<b>Ausência - 11</b>	<b>6</b>	<b>7</b>	<b>3</b>	27	5%
<b>Prejudicada Requerente</b>	<b>Ausência - 4</b>	<b>5</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	10	2%
<b>Prejudicada Requerido</b>	<b>Ausência - 32</b>	<b>13</b>	<b>6</b>	<b>83</b>	134	27%
<b>Infrutífera</b>	<b>55</b>	<b>40</b>	<b>3</b>	<b>10</b>	108	22%
<b>Cancelado</b>	<b>16</b>	<b>13</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	29	6%
<b>Redesignado</b>	<b>3</b>	<b>3</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	8	2%
<b>TOTAL</b>	<b>215</b>	<b>89</b>	<b>72</b>	<b>123</b>	<b>499</b>	100%
<b>Justiça Gratuita</b>	215	50	72	123	<b>460</b>	92%
<b>Ações sem Gratuidade Judicial</b>	-	39	-	-	<b>39</b>	8%

Fonte: Guolo (2017)

Os números positivos, acima apresentados, são obtidos por meio de um trabalho conjunto bem desempenhado por colaboradores envolvidos direta e indiretamente com o Cejusc de Rio Claro, como conciliadores, chefes, estagiários e juízes.

Algumas considerações sobre a importância do Cejusc de Rio Claro, em diversas vertentes, são tecidas pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Rio Claro e Diretor do Fórum, Dr. Cláudio Pavão. Segundo PAVÃO (2017, s.p.),

A primeira vantagem do Cejusc é a informalidade, a facilitar a aproximação das partes e a operacionalidade de suas funcionalidades. Nos atendimentos pré-processuais não precisa de

uma ação, não precisa de advogado para formulação sua pretensão, as partes são apenas convidadas para uma conciliação, as sessões são realizadas em mesa redonda em ambientes descontraídos, podem ser marcadas várias sessões conforme a necessidade de cada caso, não acontecem na presença de um Juiz, não é possível a imposição de uma solução etc. Nessa informalidade as partes possuem mais liberdade, oportunidade e descontração para exporem sua dificuldades, interesses e pretensões, de modo a permitir a correta identificação do problema e, por conseguinte, de construir a solução mais adequada. Tudo isso com as garantias do sigilo e privacidade.

Outro benefício é a substituição do juiz pelo conciliador, um voluntário especialmente treinado e normalmente vocacionado para aproximar as partes, para condução do diálogo e orientação no sentido de uma autocomposição. São pessoas geralmente motivadas por altruísmo, com presença de espírito, com formação superior, experiência de vida, instruída em técnicas adequadas para tal função e treinamento apropriado, tudo a proporcionar excelentes resultados, superiores a 50% de composição.

Finalmente, a conciliação através do Cejusc entrega celeridade a solução dos conflitos se compararmos com a tramitação de um processo. Essa rapidez na solução do conflito tem um efeito emocional e terapêutico importante para o indivíduo. A prolongação do conflito causa perturbações emocionais, psicológicas e financeiras na maioria das vezes, quanto antes for resolvido melhor para todos.

Estatisticamente, percebe-se que o Cejusc, além de promover a autocomposição, ajuda a diminuir os casos que teriam de ser julgados pelos juízes de direito, diminuindo assim a quantidade exacerbada de serviço no âmbito judiciário, mas há que se ter cautela para não fazer disso o objetivo deste órgão. Como bem observado por RODRIGUES (2017, p.103):

no caso da mediação de conflitos, não se pode permitir que a intenção do legislador de introduzi-la nos sistemas multiportas do Judiciário tenha por destino principal o desafogo do Poder Judiciário.

A forma errônea de propagação nesse sentido que se vê no meio judicial e social, se assim for, é flagrante o risco de desvirtuamento do fim a que se destina a mediação e a má qualidade do seu procedimento, como forma de promover rápida vazão de demandas judiciais.

O que se almeja é que, pouco a pouco, as pessoas adiram à cultura da paz, resolvendo suas questões com a construção de um diálogo produtivo que lhes possibilitem um consenso com relação ao que é demandado ou, pelo menos, com menores prejuízos, emocionais ou financeiros.

O CNJ vem trabalhando conjuntamente com os servidores das comarcas existentes no país para que essa seja uma realidade a ser alcançada num espaço razoável de tempo; assim toda a coletividade sairá beneficiada e poderão relacionar-se harmonicamente.

## **8. CONTROVÉRSIA SOBRE A ATUAÇÃO DOS ADVOGADOS NAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO CEJUSC**

Aprovado na Câmara Federal, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 5.511/2016, de autoria do deputado José Mentor (PT-SP), cujo conteúdo refere-se à necessidade de advogado nos

Cejuscs, inclusive em se tratando de demandas pré-processuais, encontra-se, desde o dia 14 de junho de 2018 no Senado Federal aguardando aquiescência dos membros que o compõe.

Conforme o presidente da OAB SÃO PAULO (2018, s.p), apud COSTA (2018, s.p),

Esse projeto de lei, proposto pelo deputado José Mentor a nosso pedido, assegura não apenas o cumprimento do art. 133 da Constituição brasileira, que declara ser a Advocacia indispensável à administração da Justiça, como também garante que os cidadãos tenham assistência jurídica no momento de fazer um acordo, evitando prejuízos aos seus direitos.

Ocorre que, para além da necessidade da presença do advogado à Administração da Justiça, há os princípios da Celeridade Processual e do Acesso à Justiça, os quais são devidamente respeitados quando se busca a solução de conflitos no âmbito dos Cejuscs, uma vez que as partes, principalmente os hipossuficientes, não têm de aguardar uma petição advinda da Defensoria Pública ou de um Advogado da assistência Judiciária, que, devido à grande procura pelos seus serviços, não pode realizá-lo de forma célere, tendo o interessado que ficar aguardando angustiado a sua vez para que possa ver seu pleito atendido.

É perceptível que os meios consensuais para a resolução de conflitos beneficiam a sociedade brasileira em detrimento da arraigada cultura do litígio que estimula a busca por solução de qualquer lide através de uma sentença judicial, após fases de um processo moroso. Contudo, caso seja aprovado pelo Senado a necessidade da presença obrigatória de advogado às sessões pré-processuais, isso resultará em prejuízo ao jurisdicionado e ao desenvolvimento da autocomposição no sistema judiciário brasileiro. Perdem muito aqueles que não possuem condições financeiras de serem assistidos por um advogado particular, tendo que esperar, às vezes, meses para, por exemplo, poderem reclamar alimentos aos filhos menores, os quais necessitam com urgência, já que se alimentar é uma necessidade básica e sua impossibilidade pode acarretar sérios problemas de saúde.

Não se pode olvidar, também, que nas sessões de mediação não ocorrem meros acordos entre as partes. Conforme Pavão (2017, s.p.):

[...] os acordos, porque formatados diretamente pela vontade das partes, possuem muita efetividade, ou seja, são normalmente cumpridos, não demandam execuções e cumprimentos judiciais, produzem uma pacificação social mais consistente e prolongada no tempo, dificilmente precisam de revisão. A solução pacífica construída pelos próprios litigantes é a mais adequada ao caso concreto, o que é muito difícil para o Judiciário, que tende a apresentar respostas genéricas para demandas semelhantes.

O mediador e conciliador conduzem as audiências de forma responsável e qualitativa cujo objetivo é ir além de satisfazer apenas uma das partes envolvidas no conflito e prejudicar a outra. Mas essa não é a compreensão de Marcos da Costa, atual Presidente da seção São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). O mesmo afirmou que “é efetivo o risco de prejuízo àqueles que se submetem a esse tipo de acordo, irreversível salvo por um processo judicial que o anule, sendo conduzido por alguém sem formação jurídica e com as partes sem ter assistência”. Esse é um conceito que contraria a cultura da paz e os aspectos da justiça restaurativa no âmbito judiciário.

Dessa forma, não há obrigatoriedade da presença dos advogados nas sessões de mediação e conciliação, pois elas priorizam a autocomposição das partes e muitos advogados não estão preparados para essa nova realidade social. Conforme afirma Leite e Pereira (2017, sp.):

O advogado deve buscar a capacitação e o aperfeiçoamento para atuar também na mediação. E muitas dessas habilidades requeridas, infelizmente, não são adquiridas na formação acadêmica, mas são possíveis de serem conquistadas pela prática pessoal e profissional, com a influência de saberes interdisciplinares, bem como através de formação específica atinente a mudança de cultura.

Para SILVA (2017), conciliadora do Cejusc-Rio Claro desde 2015, embora não receba pelo desempenho da função, sente-se gratificada pela credibilidade que as partes nela depositam. O maior entrave, em sua opinião, são os advogados que acompanham as partes que acabam, talvez por falta de informação, confundindo as sessões de mediação com as realizadas no âmbito dos Juizados Especiais e muitas vezes desrespeitam a vontade de seus clientes, falando por eles. Esse não é o objetivo da sessão, mas, sim, o de conduzi-las à solução que as satisfaça, sem que haja imposições de terceiros, o que acaba por acarretar em uma sessão não frutífera.

Assim, não é simplesmente tornando obrigatória a presença do advogado na solução consensual do conflito que o acordo será adequado e justo. São profissionais do direito que estão habituados ao um ambiente divergente dos Cejuscs, que precisam de uma especialização específica para entender a essência das outras alternativas de acesso à justiça, além dos tribunais.

## 9. CONCLUSÕES

Diante de todo o exposto, nossa pesquisa demonstra que a melhor maneira de resolver um conflito é por meio da autocomposição, de maneira que os beneficiados são levados a um acordo em que sua vontade é respeitada, independentemente da presença de um advogado. O Cejusc possibilita a concretização do objetivo que caracteriza sua criação: a paz social. Com auxílio de um terceiro imparcial e com suporte de servidores que nesse órgão atuam, a sociedade descobre uma maneira mais eficaz para resolver suas questões.

Ressaltamos que há questões em debate, como, por exemplo, a posição da OAB quanto à presença de advogados na mediação, bem como a estrutura dos Cejuscs, que precisa ser ampliada. Acreditamos que este trabalho de pesquisa trouxe apontamentos que precisam ser amplamente discutidos a fim de que não constituam um entrave e para que haja maiores chances de que se trabalhe em favor da sociedade. Parte desse objetivo já foi alcançado, pois, conforme nossas análises em relação ao Cejusc de Rio Claro, ficaram comprovados resultados satisfatórios, principalmente quanto ao atendimento dos hipossuficientes, os quais veem seu pleito atendido de

forma célere e efetiva, superando a morosidade e precariedade inerentes ao sistema jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasil: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/07/f247f5ce60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Mediação Judicial**. 6 ed. Brasil: CNJ, 2016. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/eacnj/pluginfile.php/373990/mod\\_resource/content/2/M%C3%B3dulo%2II.pdf](http://www.cnj.jus.br/eacnj/pluginfile.php/373990/mod_resource/content/2/M%C3%B3dulo%2II.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 125, de 29 novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **DeJT – CNJ de 01/12/2010**. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/images/atos\\_normativos/resolucao/resolucao\\_125\\_29112010\\_11032016162839.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_125_29112010_11032016162839.pdf)>. Acesso em: 03 nov. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**:promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. SãoPaulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília: Senado Federal, 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 17/03/2015. p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 08 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**. v. 14, n. 2, 2002. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/publicaconstitucional/index.php/informativo/article/view/172/143>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

CEJUSC: impasse sobre atuação de advogados Jornal Cidade. São Paulo. 2017. Youtube. (6'54''). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rinoq0ouua8>> Acesso em: 10 nov. 2017.

CONSULTOR JURÍDICO. **Câmara aprova projeto que exige advogado em conciliação e mediação.** São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jun-07/camara-aprova-projeto-exige-advogado-conciliacao-mediacao>> Acesso em: 06 ago. 2018.

COSTA, M. Marcos da Costa: Presença do advogado, um direito inalienável. **Folha de S. Paulo.** São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2018/07/marcos-da-costa-presenca-do-advogado-um-direito-inalienavel.shtml?loggedpaywall#>> Acesso em: 12 ago. 2018.

DEJUST, L. G. **Pesquisa Científica – Unaerp Ribeirão Preto.** [entrevista pessoal]. Mensagem recebida por <lusclemente@gmail.com> em 07 nov. 2017.

FELDMAN, P. **Sobre derivada.** [entrevista pessoal]. Mensagem recebida por <mgomes@yahoo.com.br> em 23 jun. 2007.

GUOLO, C. R. **Trabalho Científico Unaerp.** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <lusclemente@gmail.com> em 03 out. 2017.

LEITE, G.; PEREIRA, E. **O advogado na mediação.** Instituto Diálogo. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www.institutodialogo.com.br/o-advogado-na-mediacao/>>. Acesso em: 12 ago. 2018.

MILGALHAS. **Escritório de advocacia não pode funcionar como câmara de conciliação, mediação e arbitragem.** 2017. Disponível em: [http://www.migalhas.com.br/quentes/ 17, mi268775,81042-escritorio+de+advocacia+nao+pode+funcionar+como+camara+de+conciliacao](http://www.migalhas.com.br/quentes/17,mi268775,81042-escritorio+de+advocacia+nao+pode+funcionar+como+camara+de+conciliacao). Acesso em: 17 nov. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL /SP. **Projeto de lei de presença obrigatória da advocacia no CEJUSC será encaminhado ao Senado.** São Paulo: OAB, 2018. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/05/projeto-de-lei-de-presenca-obrigatoria-da-advocacia-no-cejusc-sera-encaminhado-ao-senado.12341>> Acesso em: 19 ago. 2018

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL /SP. **Reunião valoriza a advocacia no CEJUSC.** São Paulo: OAB, 2017. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/noticias/2017/06/reuniao-valoriza-a-advocacia-no-cejusc.11776>> Acesso em: 14 nov. 2017.

PAVÃO, C. L. **Pesquisa Resposta Cejusc.** [entrevista pessoal]. Mensagem recebida por <lusclemente@gmail.com> em 06 nov. 2017.

RIGUETI, V. O acesso à justiça ontem e hoje: um direito fundamental do cidadão brasileiro. **Jusbrasil.** 2015. Disponível em: <<https://victorrigueti.jusbrasil.com.br/artigos/185078845/o->

acesso-a-justica-ontem-e-hoje-um-direito-fundamental-do-cidadao-brasileiro>. Acesso em: 21 nov. 2017.

RODRIGUES, S. Y. C. **Mediação Judicial no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SÃO PAULO (Estado). Corregedoria Geral da Justiça. **Comunicado CG n.º 1739/2017**: totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 30 de Junho/2017. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=89659>>. Acesso em: 01º nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Corregedoria Geral da Justiça. **Comunicado CG n.º 1949/2017**: totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de julho/2017. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=93336>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Corregedoria Geral da Justiça. **Comunicado CG n.º 2229/2017**. Totalização do Movimento Judiciário de Primeira Instância, referente ao período compreendido entre 1º e 31 de agosto/2017. São Paulo: TJSP, 2017. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/handlers/handler/filefetch.ashx?codigo=94989>>. Acesso em: 01 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer/Não Fazer, nº1001397-93.2015.8.26.0344. Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Requerido: Defensoria Pública do Estado de São Paulo e outro. Relator: Juiz Walmir Idalêncio dos Santos Cruz. Marília, 13 de agosto de 2015. p. 4. **Lex**: jurisprudência do STJ e Tribunais Federais de São Paulo, 2016.

SILVA, R. **Trabalho Científico – Cejusc**. [entrevista pessoal]. Mensagem recebida por <lusclemente@gmail.com> em 03 nov. 2017.

SOUZA, R. de O. **Da hipossuficiência**. Rio de Janeiro: TJRJ, 2008. Disponível em: <[http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=f397314c-6e89-4e94-b2e9-d05e06d3b6ca)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

TV RECORD. Mediadores Protestam no Fórum de Ribeirão Preto. Ribeirão Preto/SP. TV Record Interior. (2'25"). Disponível em: <<http://recordtvinteriorsp.com.br/portal/noticias/14711>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

Submissão: 30.09.2018

Aprovação: 20.10.2018